



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LÍVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 09/04/2010 (e-fls. 596/607), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial sobre a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1103-00.010, de 30/07/2009, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de excluir a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ no ano-calendário de 2001.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA — CONCOMITÂNCIA - Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal.*

*PENALIDADE — MULTA DE OFICIO — DECLARAÇÃO INEXATA - Tratando-se de lançamento de ofício por declaração inexata, deve ser aplicado o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - De acordo com o inciso I, do art. 124 do CTN, são solidariamente obrigadas, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; nestes termos, é solidariamente responsável pelo crédito tributário aquele se utiliza de interpostas pessoas na constituição da empresa.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Estende-se o decidido em relação ao tributo principal, às exigências decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.*

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto à possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ com a multa de ofício exigida em relação ao imposto apurado no ajuste anual.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em análise de caso similar, interpretou o art. 44 da Lei 9.430/96 de modo diverso ao esposado pela e. câmara *a quo*, conforme Acórdão nº 108-08.962, com a seguinte ementa:

*CSLL — MULTA ISOLADA — EXIGIDAS CONCOMITANTEMENTE NO LANÇAMENTO — Por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como as que se exigem juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal. (Inciso II, parágrafo 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430). Contudo, nos termos da alínea c, do inciso II do artigo 106 do CTN, deverá ser aplicado o coeficiente de 50%, veiculado no artigo 18 da MP 303/2006.*

- nas duas hipóteses, tanto na analisada pela câmara *a quo*, quanto na examinada pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, os fatos são similares. Entretanto, as soluções dadas pelos colegiados são inteiramente diferentes;

- colaciona-se ainda como paradigma o Acórdão nº 193-00.017, que assim dispõe:

(...)

*CONCOMITÂNCIA ENTRE A MULTA ISOLADA E A MULTA VINCULADA AO TRIBUTO - Em virtude de se tratarem de infrações distintas, a multa de ofício aplicada isoladamente, pela falta de recolhimento da CSLL apurada por estimativa, pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, aplicada sobre a contribuição devida sobre a base cálculo anual da CSLL.*

(...)

*Recurso Voluntário - Negado Provento Por Unanimidade.*

- a contribuinte deve pagar a multa disposta no art. 44, §1º, inc. IV, da Lei 9.430/96, pois não se configura, no presente caso, hipótese que dispense a exigência;

- a teor art. 44, §1º, "IV", da Lei 9.430/96, a "multa isolada" é devida em função do não pagamento do imposto devido pelo regime de estimativa, ainda que o contribuinte tenha apurado, ao final do período, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa;

- as infrações apenadas pela chamada "multa de ofício" e pela "multa isolada" são diferentes. A multa de ofício decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte. Já a multa isolada decorre do descumprimento do regime de estimativa;

- a Lei 9.430/96 prevê claramente que a multa decorrente do descumprimento do regime de estimativa não possui nenhuma relação com o pagamento ou não de imposto pelo contribuinte;

- a multa isolada e a multa de ofício não estão incidindo sobre a mesma base de cálculo;

- as estimativas, como o próprio nome diz, não equivalem ao tributo efetivamente devido, mas, consoante a jurisprudência pacificada dos Conselhos de Contribuintes, são meros adiantamentos do tributo, que será calculado ao final do ano;

- em suma, as multas de ofício e isolada não decorrem da mesma infração, e não incidem sobre a mesma base de cálculo. São multas inteiramente diversas, previstas em lei, e não configuram nenhum *bis in idem*, como entendido pela e. Câmara a quo;

- a e. Câmara *a quo* criou nova hipótese de dispensa da multa isolada, não prevista na legislação, qual seja, a cobrança, concomitante, de multa de ofício decorrente do não pagamento do tributo;

- face ao exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se a multa isolada aplicada.

Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN (e-fls. 646/647), o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1101-00.195, de 05/07/2010, admitiu o recurso especial fazendo as seguintes considerações sobre a divergência suscitada:

*O confronto dos fundamentos expressos na ementa e no voto do acórdão recorrido, fls. 567, 571 verso e 572, com os fundamentos consignados nas ementas e nos votos dos acórdãos paradigmas, fls. 590 e 598 a 605 (acórdão nº 108-08.962) e fls. 606 e 621 a 622 início (acórdão nº 193-00.017) indica a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois no acórdão recorrido não foi admitida a exigência da multa de lançamento de ofício cumulada com a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, sobre uma mesma base de cálculo, ao passo que nos acórdãos paradigmas foi admitida a aplicação concomitante das referidas penalidades sob a justificativa de se referirem a infrações distintas, mesmo que sobre uma mesma base de cálculo.*

*Dessarte, no uso da competência conferida no §1º, do art. 68, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.*

Em 06/09/2010, a contribuinte foi intimada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, e não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ e CSLL sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001.

A infração imputada à contribuinte foi a redução indevida de custos.

Além dos reflexos na apuração de IRPJ e CSLL no ajuste anual, a redução indevida de custos também resultou na aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e dezembro do mesmo ano-calendário.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido) deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, para fins de excluir a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, e o recurso especial da PGFN objetiva restabelecer a cobrança dessa multa isolada.

O problema da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de um determinado ano, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, ser exigida concomitantemente com a multa de ofício sobre o imposto no ajuste anual do mesmo período já suscitou muita controvérsia no âmbito do CARF.

Contudo, essa matéria encontra-se atualmente sumulada:

*Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

No caso destes autos, a concomitância das multas se deu em relação ao ano-calendário 2001, quando o suporte legal para a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas era justamente o dispositivo acima mencionado, que vigorava antes das alterações implementadas pela Lei nº 11.488/2007.

Não há, portanto, como deixar de aplicar a referida súmula.

De acordo com o art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, o exame de admissibilidade dos recursos especiais deverá observar o nela disposto, o que alcança inclusive os recursos que já haviam sido apresentados antes dela.

Essa mesma portaria estabelece no § 3º do art. 67 de seu Anexo II que:

*Art. 67 [...]*

Processo nº 13502.000953/2005-81  
Acórdão n.º **9101-002.151**

**CSRF-T1**  
Fl. 668

---

*§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Assim, tratando-se de matéria já sumulada pelo CARF, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araujo